



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 436-72.2016.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER (PRTB - PSD)

Recorrido: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO REAL. ÍNDICES CONCEDIDOS MENORES DO QUE A INFLAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MELHOR PARA SE VIVER (PRTB - PSD) (fls. 47-56) em face da sentença (fls. 38-39), que julgou improcedente representação eleitoral proposta contra MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, Prefeito Municipal de Gravataí/RS, candidato à reeleição, por entender que não restou configurada violação ao artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 47-56), a coligação teceu argumentos no sentido de demonstrar que a aprovação da Lei Municipal nº 3.812, de 16/08/2016, não apenas recompôs as perdas inflacionárias ocorridas ao longo do ano da eleição, mas efetivamente reajustou a remuneração dos servidores públicos municipais de Gravataí/RS, o que configura a prática vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Postulou, assim, o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para o fim de cassar o diploma do candidato procedendo-se à imediata cassação do diploma do atual Prefeito de Gravataí, MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, ora candidato à reeleição.

Com as contrarrazões (fls. 57-63), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 64).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado em 15/09/2016 (fl. 43), e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 47), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Da legitimidade passiva *ad causam*

Colhe-se do verbete da Súmula 38 do TSE, que *“Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o representante pretenda o reconhecimento de conduta vedada, com a aplicação de sanção de cassação de registro ou diploma ao Prefeito MARCO ALBA, o disposto na Súmula 38 do TSE não foi observado nos autos.

Não obstante, adianta-se que a pretensão não merece prosperar, razão pela qual se prossegue no exame do mérito.

II.III – Mérito

A controvérsia paira sobre a caracterização da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, em razão da aprovação da Lei Municipal nº 3.812, de 16/08/2016 (fl. 11), que revisou os valores da remuneração dos servidores públicos municipais de Gravataí/RS.

A prática vedada em questão é estabelecida na Lei nº 9.504/97, nos termos seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

No caso do pleito eleitoral municipal de 2016, consoante o artigo 62, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a vedação inicia *“a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos”*. *In verbis*:

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, **a partir de 5 de abril de 2016 até a posse dos eleitos.** (grifado)

O *caput* do artigo 73 acima transcrito é claro em sua finalidade precípua: impedir que agentes públicos pratiquem condutas que possam interferir na igualdade de oportunidades entre os candidatos às eleições.

Obviamente, aquele que já ocupa cargo público e se dispõe a concorrer a um cargo eletivo não pode usar, ainda que indiretamente, recursos ou serviços públicos com o fito de colher dividendos eleitorais, ou mesmo com o nítido objetivo de se destacar entre os demais concorrentes.

E isso não significa que o agente público, durante o período eleitoral, deva ficar inerte em relação às suas funções. O que se proíbe, isso sim, é o uso desvirtuado ou abusivo da máquina pública para os fins diversos do que se destina.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, c/c o inciso VIII do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015, contém proibição temporal de uso dos recursos públicos; ou seja, a norma eleitoral estabelece um limite para gastos com os servidores públicos. Ultrapassado esse marco, previu o legislador que tal conduta desequilibrará as eleições, ferindo o princípio da igualdade, que deve nortear os pleitos eleitorais, sobretudo em relação aqueles candidatos que não tenham a máquina pública ao seu dispor.

Não há dúvida de que, a partir do dia 5 de abril de 2016 até a posse dos candidatos eleitos, é terminantemente vedada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, na circunscrição em que serão realizadas as eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se assim o é, nada obsta que, mesmo após o dia 5 de abril de 2016, haja uma recomposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores. A partir de tal data, o que se proíbe é a revisão acima da inflação.

Nos presentes autos, a Lei Municipal nº 3.812/2016 foi publicada em 16/08/2016 (fl. 11), já no prazo de vedação à concessão de aumento real da remuneração dos servidores. Destinou-se aos servidores públicos municipais do Poder Executivo, bem como de suas fundações e autarquias (art. 1º – fl. 11), tendo, portanto, abrangência geral das categorias.

Resta, assim, verificar se os índices da revisão remuneratória transpuseram, ou não, a seara da licitude.

Neste aspecto, a sentença recorrida considerou que o reajuste foi de 8,18%, retroativo a 1º/05/2014 a 30/04/2015, não tendo excedido o percentual permitido pela legislação eleitoral, pois, no total, a inflação acumulada de maio/2014 a abril/2015 (12 meses) foi de 8,34%, conforme consulta ao INPC, portanto superior ao percentual de 8,18% concedido pela lei municipal. A sua vez, a defesa e o parecer do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau sustentam que o reajuste foi de 8,34%, sendo ilegal, porquanto excedente ao INPC do ano da eleição (de 1º/01/2016 até 16/08/2016, data em que foi publicada a lei questionada), acumulado na ordem de 5,92%.

Necessário, antes de tudo, fixar entendimento sobre qual foi o índice concedido pela lei municipal, se 8,18% ou se 8,34%.

Deveras, a título de revisão remuneratória dos servidores municipais, compreende-se que o índice total foi de **8,34%**, e não de 8,18%, como mencionado no *decisum* sob reexame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o artigo 1º, incisos I e II, da lei municipal em tela, a revisão foi concedida em duas parcelas: 1ª parcela, no percentual de 4,17%, a partir de 1º/08/2016; 2ª parcela, no percentual de 4,01%, a contar de 1º/12/2016 (fl. 11). No entanto, cumpre observar que 8,18% é o resultado da soma simples de 4,17% e 4,01%. Tal soma não se mostra adequada pois desconsidera a acumulação da segunda parcela sobre o índice da primeira parcela. Conforme esclarecimentos prestados pelo Perito de Economia deste Órgão, o índice da segunda parcela (4,01%) incide sobre a primeira (4,17%), chegando-se ao resultado de 8,34%. Eis os termos de sua informação, que também vai anexa a este parecer:

A variação acumulada (composta) dos índices concedidos como reajuste de 4,17% e 4,01% é de 8,3472%, como reportado por Ministério Público e defesa/recorrido (fls. 15-21, 33-34, 58-62). O índice de 4,01% incide (compõe) sobre o índice de 4,17%. O índice de 8,18% mencionado na sentença (fls. 38-39) está incorreto, pois é a soma de 4,17% e 4,01%, e não sua composição.

No que tange ao período a ser levado em conta para aferir se a revisão de 8,34% se trata de aumento real ou mera recomposição do poder de compra, impõe-se, agora, chegar a uma interpretação a respeito do que consiste a expressão *“que exceda a recomposição do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”*, abrangida pelo inciso VIII do artigo 73 da LE.

Neste aspecto, verifica-se que o recurso pretende seja considerado um período bem menor do que aquele utilizado na sentença. Enquanto, para fins de verificação da inflação aplicável, a sentença considerou a data-base para reajustamento dos salários dos servidores municipais (1º/05/2014) e os doze meses subsequentes a essa data-base (até 30/04/2015), o recorrente argumenta que deve ser considerado o período inflacionário correspondente ao primeiro dia do ano eleitoral, até a data da lei concessiva do reajuste (dito de outro modo, de 1º/01/2016 a 16/08/2016), em que a inflação teria totalizado 5,92%.

Da análise do caso, razão assiste à sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A interpretação da lei eleitoral não pode olvidar da Constituição Federal, que, pelo seu artigo 37, inciso X, assegura à remuneração do servidor público *“revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

No caso dos servidores de Gravataí, a Lei Municipal nº 786/1992¹, em seu artigo 5º, fixou o dia 1º de maio como data-base para fixação das reposições de inflação e/ou reajustes, conforme foi mencionado pelo representado (fl. 16).

A Lei Municipal nº 3.812/2016, concedendo a reposição salarial pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 1º/05/2014, procurou adequar-se à data-base municipal, inequivocamente.

Desta feita, para compatibilizar o direito constitucional à recomposição geral anual, não se vê óbice em que a revisão remuneratória, mesmo que concedida no período crítico do ano eleitoral, abranja data-base de ano-calendário anterior, desde, é claro, não supere o índice inflacionário vigente no interregno para o qual esteja aplicando a recomposição.

Sobre essa questão, cumpre mencionar que o E. TRE/SP, na Consulta nº 305-06.2010.6.26.0000, em decisão de 11/05/2010, da relatoria do Desembargador Baptista Pereira, assim decidiu:

(...) a vedação legal é aplicada apenas a revisão geral que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo. neste caso, existindo o aumento real, há que se respeitar o período vedado pela lei eleitoral, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

(...) A revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices é um direito do servidor e um dever do Poder Público, razão pela qual não há a incidência do limite temporal imposto pela lei eleitoral. Portanto, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que vise a mera recomposição da perda do poder aquisitivo pode ser iniciada a qualquer tempo.

¹ Texto disponível no sítio <https://leismunicipais.com.br/a/rs/g/gravatai/lei-ordinaria/1992/79/786/lei-ordinaria-n-786-1992-concede-reposicao-salarial-parcial-ao-funcionalismo-municipal-e-da-outras-providencias?q=786>. Acesso em 11/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao período a ser considerado para a aplicação do índice, deve-se ter em mente o disposto no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece a revisão anual, tomando como base para este período a última recomposição havida até o momento em que se propôs a nova revisão, independentemente do ano civil.

Perceba-se, apenas a título de argumentação, que, caso estivessemos discutindo reposição da data-base maio/2015 a abril/2016, a adoção do período pretendido no recurso (de 1º de janeiro do ano eleitoral até a data do reajuste), acarretaria a desconsideração da inflação medida nos meses de maio/2015 a dezembro/2015, o que, aos olhos da Constituição Federal (artigo 37, inciso X) e da Lei Municipal nº 786/1992, não se afigura a melhor interpretação.

In casu, tal com visto do seu texto (fl. 11), a Lei Municipal nº 3.812/2016 reportou-se às perdas compreendidas entre 1º/05/2014 e 30/04/2015, restabelecendo-as pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC. Sendo assim, apurou-se que a inflação acumulada do período de 1º/05/2014 a 30/04/2015 (12 meses) foi de 8,34%, tal qual a revisão remuneratória concedida. A respeito dos índices de inflação vigentes, bem como do cotejo do valor do reajuste com os índices de inflação, insta transcrever os termos da informação prestada pela perícia de economia da PRR4ª (vale esclarecer que, a pedido desta Procuradoria Regional Eleitoral, foram avaliados somente os valores do INPC, já que foi este o índice aplicado pela lei municipal). Vejamos:

1. A Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicitou informações sobre a variação dos índices de inflação, particularmente a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), nos seguintes períodos: a) 1º/5/2014 a 30/4/2015 (inclusive); b) 1º/5/2015 a 30/4/2016 (inclusive); c) 1º/5/2014 a 5/4/2016 (inclusive); 1º/1/2016 a 16/8/2016 (inclusive); d) 1º/1/2016 a 30/7/2016 (inclusive).

A variação do INPC/IBGE nos períodos mencionados foi:

- a) 1º/5/2014 a 30/4/2015 (inclusive): 8,3407%;
- b) 1º/5/2015 a 30/4/2016 (inclusive): 9,8307%;
- c) 1º/5/2014 a 5/4/2016 (inclusive): 18,3356%;
- d) 1º/1/2016 a 30/7/2016 (inclusive): 5,7633%. (...)

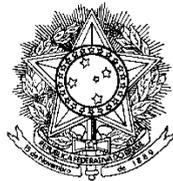


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O índice acumulado de 8,3472% de reajuste concedido na Lei Municipal n. 3.812/2016 equivale à inflação acumulada do período de 1º/5/2014 a 30/4/2015 (12 meses), é inferior à inflação acumulada dos períodos de 1º/5/2015 a 30/4/2016 (12 meses) e de 1º/5/2014 a 5/4/2016 (23 meses e 5 dias) e superior à inflação acumulada do período de 1º/1/2016 a 30/7/2016 (7 meses), como demonstrado acima, no item 1. **(grifado)**

Assim, a revisão salarial em apreço, sendo equivalente ao nível acumulado de inflação do período, não se tratou de aumento real, mas sim de atualização das perdas do valor da moeda, o que não constitui violação ao dispositivo da lei eleitoral.

É certo que, em situação de normalidade, os índices inflacionários vigentes de 1º/05/2014 a 30/04/2015 deveriam ter sido recompostos por lei de 2015; sucessivamente, a revisão da data-base de 1º/05/2015 a 30/04/2016 deveria ocorrer em 2016. No entanto, apesar de os índices de maio/2014 a abril/2015 terem sido objeto de recomposição somente em 2016, não se vislumbra que o fato tenha sido promovido com abuso de poder político, como tentativa de aproveitar possíveis efeitos benéficos nas eleições municipais deste ano. Isso porque, como foi visto, não houve aumento real; em segundo lugar, porque a Municipalidade permanece em débito com os servidores em relação à reposição da inflação da data-base a contar de 1º/05/2015 (de 9,8%); em terceiro, porque o proveito da primeira parcela (4,17%), aplicada a partir de 1º/08/2016, é ainda menor do que a corrosão deste ano, parcialmente calculada, que somou 5,7%, de 1º/01/2016 a 30/07/2016; em quarto, porque a atual Administração, ao longo do mandato, procurou promover a revisão geral anual constitucional dos valores remuneratórios dos servidores públicos de Gravataí, concedendo, pela Lei nº 3.347, de 28/06/2013, a reposição das perdas do período de 1º/05/2012 a 30/04/2013, e, no ano seguinte, por meio da Lei 3.518, de 13/08/2014, a reposição das perdas do período de 1º/05/2013 a 30/04/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que revisão salarial dos servidores públicos municipais de Gravataí promovida pela Lei Municipal nº 3.812/2016 ajustou-se ao período anual estabelecido no artigo 37, inciso X, da Constituição e na Lei Municipal nº 786/1992, tendo se limitado a recompor a perda do poder aquisitivo do salário no período de maio/2014 a abril/2015, não se tem como configurada, nos fatos analisados, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997.

Tem-se, assim, que o recurso não comporta provimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplbga7fdp3tlg7kdmfijpi74472262458747055161018112757.odt